



www.unimed.coop.br
Alameda Santos, 1827 - 10º andar
01419-909 - São Paulo - SP
T. (11) 3265-4000



DRMS 406/2020

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

À

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

At. Dr. Rogério Scarabel Barbosa - Diretor Presidente Substituto.

Ref. Situação sanitária brasileira e atendimento a procedimentos eletivos

Prezado Dr. Rogério,

Conforme tem sido amplamente divulgado por órgãos públicos e pela imprensa, os hospitais públicos e privados estão com índices de ocupação preocupantes, tanto dos leitos comuns como das UTI's em muitas regiões do país, consequência do aumento dos índices de contaminação ocorridos após o afrouxamento do distanciamento social nos últimos tempos.

A Unimed do Brasil já havia, em junho deste ano (DRMS 170/2020), solicitado a esse órgão regulador que a retomada dos prazos de atendimentos dos beneficiários pelos planos de saúde deveria ocorrer de forma gradual, com base em estudos regionalizados com enfoque na segurança sanitária e os regramentos locais, visando sempre a preservação da saúde dos beneficiários e dos profissionais de saúde.

De qualquer forma, independentemente do que foi consignado no passado, a situação atual merece atenção e providências por parte desse órgão regulador.

Questões sanitárias locais precisam ser conhecidas e respeitadas. Em muitas regiões é possível observar o afastamento dos médicos por quarentena, bem como hospitais com impedimento técnico para realizar procedimentos eletivos por decisões das secretarias municipais, ou estaduais, como a do Estado do Paraná (Resolução SESA nº 1412/2020, anexa) que proíbe o funcionamento das atividades de saúde na sua plenitude. A observação aos prazos de atendimento da RN nº 259/11, especialmente para procedimentos de natureza eletiva em locais onde os hospitais estão suspendendo esses atendimentos é impraticável sob a ótica sanitária.

DRMS 406/2020

O posicionamento geral da ANS precisa ser revisitado. No momento atual, a manutenção de prazos de atendimento para cirurgias e procedimentos eletivos de forma integral, valendo para todo o país, até por medida de bom senso, não pode prosperar.

Especificamente em relação à fiscalização, por mais que esta agência tenha publicado em seu site que *“cabera às operadoras justificar a impossibilidade de garantia de acesso nos prazos da RN nº 259, apresentando documentos que demonstrem a situação epidemiológica, a disponibilidade de leitos, medidas restritivas e outras situações locais específicas”*, não há nenhuma orientação adicional sobre como seus fiscais da ANS deverão avaliar eventuais reclamações recebidas nessas circunstâncias. Da mesma forma, não há qualquer divulgação sobre como ficarão os programas de monitoramento, especialmente o IDSS, que certamente teria que ajustar seus indicadores proporcionalmente à redução de atendimentos médicos verificada durante a pandemia.

Por todo o exposto e considerando o grande número de hospitais que tem suspenso as cirurgias eletivas pelo país, solicitamos que a ANS realize uma adequação, de forma extraordinária, pela suspensão dos prazos da RN nº 259/11 para procedimentos eletivos (excetuando os procedimentos oncológicos), especialmente nas regiões em que as operadoras enfrentam situação caótica na sua rede hospitalar em função da epidemia. No que se refere à fiscalização e aos programas de monitoramento, solicitamos que a ANS elabore uma normativa (entendimento, súmula, resolução) capaz de orientar operadoras, prestadores, beneficiários e seus próprios fiscais sobre e como deverão ser tratadas situações específicas enquanto durar a pandemia.

Por fim, é imprescindível deixar claro que a Unimed do Brasil continuará orientando e estimulando suas cooperativas associadas operadoras de planos de saúde a realizarem, dentro dos prazos previstos, todo e qualquer tipo de atendimento possível aos seus beneficiários, zelando pelas suas saúdes, sobretudo àqueles em tratamentos continuados, como oncológicos. Desde o início da pandemia as Unimeds, por seus cooperados e colaboradores, trabalham diuturnamente para atender e salvar vidas infectadas nos locais mais remotos desse país, sendo reconhecidas por diversas entidades pelo relevante papel prestado à sociedade brasileira.



www.unimed.coop.br
Alameda Santos, 1827 - 10º andar
01419-909 - São Paulo - SP
T. (11) 3265-4000



DRMS 406/2020

Certos da sua compreensão, nos colocamos à disposição para diálogo com a agência reguladora no sentido de encontrar as melhores soluções para essa situação extraordinária que todos estamos vivenciando.

Atenciosamente,

Dr. Paulo Roberto de Oliveira Webster

Diretor de Regulação, Monitoramento e Serviços



RESOLUÇÃO SESA Nº 1412/2020

Dispõe sobre a suspensão temporária da realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos hospitalares, em face do surto expressivo de casos de COVID-19 no estado do Paraná, colocando em risco o número de vagas para leitos de UTI e enfermaria.

O **Secretário de Estado da Saúde**, gestor do Sistema Único de Saúde do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, incisos VI e XIII, da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019 e o art. 8º, inciso IX, do anexo 113060_30131, do Decreto Estadual nº 9.921, de 23 de janeiro de 2014, Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, além do disposto na Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, Código de Saúde do Estado, e;

Considerando:

- A Seção II, Capítulo II, do Título VIII, da Constituição Federal;

- As disposições constitucionais e a Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990, que tratam das condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, como direito fundamental do ser humano;

- O Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde – SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

- O Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

- A Portaria GM/MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

- A situação de pandemia pelo coronavírus causador da doença denominada Covid-19, anunciada pela Organização Mundial da Saúde – OMS no dia 03 de março de 2020;

- O poder atribuído ao Gestor Estadual em sua esfera administrativa de requisitar bens e serviços em casos decorrentes de irrupção de epidemias para atendimento de necessidades coletivas urgentes, conforme disciplinado pelo artigo 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

- A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

- O Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID19;

- O Decreto Estadual nº 4.298 de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território paranaense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - Doenças Infecciosas Virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

- O Decreto Estadual nº 4.319, de 23 de Março de 2020, declara o estado de calamidade pública, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

- A Resolução SESA nº 338, de 20 de março de 2020, que regulamenta o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15 do Decreto Estadual nº 4.230, 16 de março de 2020, para implementar medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do Coronavírus – Covid-2019;

- Considerando o crescimento agudo de casos confirmados no estado do Paraná e a elevada ocupação dos leitos de UTI e enfermaria, conforme boletim diário vinculado ao Ministério da Saúde.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender temporariamente a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos hospitalares, em âmbito público e privado, em face do surto expressivo de casos confirmados de COVID-19, bem como do elevado nível de ocupação dos leitos de UTI e enfermaria, no estado do Paraná.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos procedimentos de cardiologia, oncologia e nefrologia.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica a exames considerados necessários, em caráter de urgência, pelo médico prescritor.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos procedimentos a serem realizados em âmbito ambulatorial.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos procedimentos que, a critério médico, sejam considerados de urgência ou emergência.

Art. 2º Esta Resolução terá vigência de trinta dias a partir da data prevista no art. 4º, podendo a suspensão determinada ser estendida ou reduzida de acordo com a situação epidemiológica e a taxa de ocupação de leitos de UTI e enfermaria do estado do Paraná.

Art. 3º As unidades de saúde devem assegurar a realização de ações voltadas à garantia da manutenção de afastamento entre pessoas com redução do risco de contágio da COVID-19 e adoção de medidas de proteção individual e coletiva obrigatórias.

Art. 4º Esta Resolução revoga a Resolução SESA nº 1026/2020.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de 1º de dezembro de 2020.

Curitiba, em 26 de novembro de 2020.

Carlos Alberto Gebrim Preto
Secretário de Estado da Saúde